



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº 54.249  
(Processo nº 2012/50546-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 285/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES UNIDOS VENCEREMOS e a ASIPAG.

Responsável: Sr. EVALDO ALVES DE SOUSA – Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução de valores. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo 2012/50546-3

Assunto: Tomada de Contas – Convênio ASIPAG 285/2008  
Valor R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)  
Objeto Inclusão de Socialização através da Informática  
Procedência Associação dos Moradores Unidos Venceremos

Responsável: Evaldo Alves de Sousa - Presidente

Do valor conveniado, foi repassado apenas R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

O Órgão Técnico (fls. 31) e o Ministério Público (fls. 37/42), em seus pareceres opinaram pela IRREGULARIDADE das contas com devolução de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) com atualização, cumulativamente às multas regimentais pelo débito e pela remessa intempestiva das contas.

É o relatório

V O T O:

Julgo irregulares (art. 158, III Regimento Interno TCE/PA) as contas de responsabilidade do Sr. Evaldo Alves de Sousa, devendo recolher aos cofres públicos a importância de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) devidamente corrigido a partir de 22-09-2008. Aplico multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pelo débito apontado (art. 242 do



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

RITCE/PA) e R\$ 720,00( setecentos e vinte reais) pela Instauração de tomada de contas (art. 243, III "b" do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas b c e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas do Sr. EVALDO ALVES DE SOUSA - Presidente, CPF nº 612.035.802-15, à devolução do valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente a partir de 22-09-2008, e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano ao erário e R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 04 de dezembro de 2014

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à Sessão os Exm<sup>os</sup> Srs.Cons<sup>os</sup>..,

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Subprocurador do Ministério Público de Contas  
Aj/

Dr. Guilherme da Costa Sperry